



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO –
ESTADO DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico nº. 2025.04.15.01

Processo nº 00006.20250331/0002-40

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 164 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.





1 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, do Estado do Piauí, publicou o edital em comento a fim de promover o *“Registro de preço visando a contratação de empresa especializada em serviço de gestão de frota através de aplicativo e suporte operacional para o gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de tecnologia QR Code, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), e acompanhamento de abastecimento em tempo real, bem como peças, pneus e serviços de manutenção preventiva e corretiva, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, de responsabilidade de diversas unidades gestoras do município de Piquet Carneiro/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

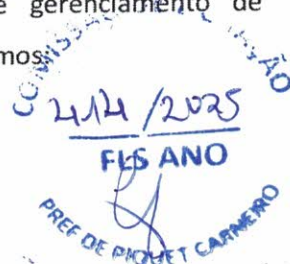
Entretanto, ao estabelecer as disposições do instrumento convocatório, o ente contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. – DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QR CODE E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Em detida análise ao edital, constatou-se ilegalidade quanto ao objeto licitado e a forma de registro e pagamento dos combustíveis que serão adquiridos ao longo do contrato.

Conforme se extrai em diversos trechos do Edital, a Administração almeja contratar empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de abastecimento, por meio de cartão magnético e/ou QR CODE, nestes termos:





CHECKLIST: 4.1 Nos Abastecimento será utilizado a tecnologia QR Code para identificação do veículo, máquina e equipamento. Deve ser informado o tipo de combustível, a foto e o número do odômetro, a quantidade de litros a ser abastecido; o valor do litro. Para finalizar o abastecimento será solicitado a senha do usuário condutor onde apenas o mesmo preencherá.

4.1. O módulo de gerenciamento de frota deverá propiciar à CONTRATANTE, através de sistema informatizado próprio ou licenciado, o fornecimento de peças e combustíveis, além de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes atualmente a frota do Município, ou que venham à ser adquiridos, locados e/ou cedidos, bem como dos serviços de lavagem simples e completa, troca de óleo e filtro e borracharia por meio de rede credenciada de estabelecimentos (Postos de abastecimento, oficinas, lojas de peças e acessórios automotivos) que comercializam os produtos localizados em âmbito municipal e adjacências e sob pagamento através de tecnologia de QR Code, com uso de senha individual e intransferível por condutor e/ou gestor.

4.2. Na prática, o condutor autorizado efetuará o abastecimento em qualquer dos estabelecimentos que comercializam e/ou realizem o serviço, credenciados pela empresa CONTRATADA e gerenciadora, por meio da utilização de QR Code no caso de abastecimento e no caso de manutenção feito através exclusivamente da ordem de serviço mediante orçamento prévio, obrigando-se esta última a apresentar relatórios de gastos (consumo), preços praticados, identificação do usuário e dos estabelecimentos fornecedores.

k) Possibilidade de renovação contratual, por ser um serviço continuado. 4.5. A contratada deverá fornecer aos postos credenciados um celular com seu respectivo acesso individual e intransferível, além de capacitação para realização desta transação como forma de pagamento pós-pago, sendo 1(um) QR Code por veículo. No Caso de manutenção todo o processo será realizado mediante uso do sistema via Web, com login e senha própria e intransferível.

4.10. O Sistema Tecnológico Integrado viabilizará o pagamento dos abastecimentos através de tecnologia QR Code com senha individual e intransferível do responsável pelo abastecimento e a manutenção de peças e serviços utilizados através da web e que funcionará como autorização para efetivação do serviço prestado e valor a ser pago.





4.12.10. Após o Cadastramento dos Veículos será impresso 1 (um) QR Code destinado a cada veículo/maquinário/equipamento, com seu respectivo QR Code, deverá ser gerado automaticamente, sem nenhum ônus para a CONTRATANTE, onde será apta a usufruir imediatamente de abastecimento e manutenções necessárias;

No entanto, para o gerenciamento do abastecimento, o uso do QR Code como meio de validação das transações não é prática comum, em razão das fragilidades de segurança associadas a esse recurso.

Para uma melhor compreensão, é importante esclarecer como se dá o fluxo operacional do processo de abastecimento. Nesse sentido, destaca-se que as informações captadas pelos terminais de leitura (as chamadas "maquininhas") no momento da transação são enviadas ao sistema responsável pela validação, conforme detalhado a seguir:

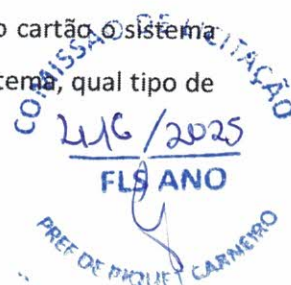
(a) DADOS DO CARTÃO – responsável por identificar no sistema qual o veículo que está realizando o abastecimento, de modo a confrontar as informações relativas do seu cadastro, tais como: placa, modelo, ano, tipo de combustível, quilometragem etc.;

(b) DADOS DO ABASTECIMENTO – informa os dados da transação, ao sistema o tipo de combustível, a quantidade, o valor total da transação, quilometragem do veículo, matrícula e senha do usuário;

(c) IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR – Trata-se da informação relativa à matrícula e senha pessoal conferida a cada um dos usuários do cartão.

Com o auxílio do sistema, essas informações são transmitidas em tempo real ao sistema de gerenciamento de frota da empresa contratada, que, de posse dos dados, realizará a validação da transação. Para isso, serão verificados os seguintes elementos:

(a) CADASTRO DO VEÍCULO – com base nos dados do cartão, o sistema irá verificar se o veículo está de fato cadastrado no sistema, qual tipo de





combustível ele está autorizado a abastecer, qual sua última quilometragem etc.;

(b) CONDIÇÕES DE ABASTECIMENTO – verifica as restrições inseridas no sistema pelos gestores do contrato, tais como: (i) Saldo disponível; (ii) tipo de combustível autorizado; (iii) restrições de quilometragem; (iv) restrições de valores, quantidades e tempo; etc.;

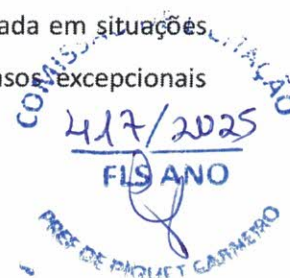
(c) VALIDAÇÃO DO CONDUTOR – com base na matrícula e senha, o sistema irá identificar condutor, verificar se ele pode abastecer o veículo em questão etc.

A senha, por sua vez, é o principal elemento de segurança para evitar fraudes. Durante o abastecimento, ela é solicitada e confrontada, garantindo que o usuário esteja presente no estabelecimento e autorizando, de fato, a transação. Com a exigência constante no edital, torna-se inviável validar a transação por meio de QR Code, uma vez que esse método não permite a utilização de senha verificadora.

Sem o uso do cartão ou a validação da transação diretamente junto ao sistema da empresa gerenciadora, não é possível assegurar a legitimidade do abastecimento. Isso porque os dados da operação não serão confrontados com os parâmetros previamente estabelecidos no sistema, o que abre margem para fraudes. Ressalta-se que, nessas condições, nenhuma informação seria validada no momento da transação.

É imprescindível que todas as transações de abastecimento sejam validadas no ato, com base nos parâmetros configurados no sistema da empresa responsável pela gestão da frota. A ausência dessa verificação, além de contrariar os termos estabelecidos no edital, aumenta consideravelmente o risco de irregularidades e pode acarretar apontamentos por parte dos órgãos de controle externo.

Diante de qualquer impossibilidade de uso do cartão, o procedimento adequado — e amplamente utilizado por empresas do setor — é a ativação de uma central de atendimento (0800) operando 24 horas por dia. Essa central deve ser acionada em situações como falha de comunicação com os terminais, extravio do cartão, ou casos excepcionais





previstos no edital, como inclusão de novos veículos, veículos locados, perda de cartão ou enquanto se aguarda a confecção do cartão definitivo.

Nesse modelo, o usuário ou o próprio posto entra em contato com a central, informando os dados do veículo, condutor e abastecimento. Esses dados são imediatamente confrontados com as restrições do sistema, e, após validação, é fornecido um código autorizador para conclusão da transação. Ressalte-se que todas as ligações são gravadas, garantindo rastreabilidade e conformidade com o edital. Essa prática assegura a validação em tempo real e previne fraudes ou abastecimentos não autorizados por restrições técnicas ou falta de saldo.

Por outro lado, a realização de transações offline, por meio de QR Code, fragiliza o processo de validação. Mesmo que os dados (veículo, condutor etc.) sejam anotados manualmente em um ticket, eles não serão automaticamente confrontados com o sistema, o que compromete a segurança e eficácia do processo.

Na prática, isso significa que o abastecimento seria autorizado e o veículo liberado sem qualquer validação sistêmica no momento da operação. Para demonstrar com mais clareza o problema gerado por essa exigência, é oportuno apresentar alguns exemplos:

1º Exemplo: O usuário compareceu ao posto sem o cartão, forneceu a quilometragem, sua matrícula e demais dados, os quais foram registrados manualmente em papel. O abastecimento foi realizado. No entanto, ao se tentar validar posteriormente as informações, por meio de contato via central 0800, o sistema não reconheceu o veículo informado. Nesse caso, a transação jamais deveria ter sido autorizada, evidenciando uma falha grave de controle.

2º Exemplo: O usuário, novamente sem o cartão, prestou as informações necessárias manualmente no momento do abastecimento, que foi efetivado. Posteriormente, ao confrontar os dados via atendimento 0800, verificou-se que o veículo estava autorizado a abastecer apenas com diesel S10, mas o abastecimento registrado foi de álcool. Tal operação não deveria ter sido validada, e isso apenas foi identificado após o combustível já ter sido fornecido, contrariando os critérios estabelecidos no sistema.

3º Exemplo: O abastecimento foi realizado com base em informações anotadas manualmente, sem o uso do cartão. Mais tarde, ao proceder com a verificação via central de atendimento, constatou-se que havia uma restrição





cadastrada no sistema que proibia o abastecimento do referido veículo aos finais de semana. A transação, contudo, ocorreu em um domingo, o que indica a realização de uma operação indevida que poderia ter sido evitada com a devida validação prévia.

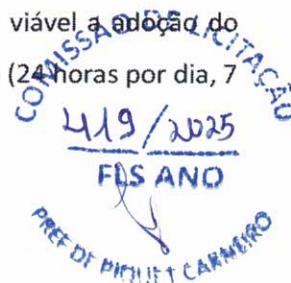
4º Exemplo: O usuário compareceu ao posto e informou dados que foram anotados em papel, inclusive uma matrícula supostamente identificadora. Após o abastecimento, ao buscar validar a operação por meio da central 0800, foi verificado que a matrícula informada sequer existia no sistema. Tal inconsistência evidencia uma possível tentativa de fraude, que poderia ter sido prontamente evitada caso houvesse validação imediata e automatizada da transação.

Com a devida vênia, a opção do órgão licitante por uma solução que permite o armazenamento das informações para posterior validação equivale, na prática, a admitir a realização de abastecimentos sem qualquer tipo de conferência ou validação em tempo real, o que representa grave vulnerabilidade ao controle e favorece a ocorrência de fraudes — cenário absolutamente inaceitável em uma contratação pública.

Ademais, a exigência do uso de QR Code como única forma de validação das transações se mostra não apenas tecnicamente inadequada, como também incompatível com as práticas consolidadas no mercado. Tal tecnologia, conforme demonstrado, não é comumente adotada pelos fornecedores do setor, o que impõe barreira significativa à ampla participação de interessados.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, seu acolhimento, com a consequente exclusão das cláusulas do edital que exigem o uso exclusivo de QR Code para validação de transações. Tal exigência, além de tecnicamente frágil, compromete a segurança do processo de abastecimento, permitindo que ocorra sem qualquer validação pela empresa gerenciadora contratada.

Importa destacar que não haverá qualquer prejuízo ao interesse da Administração, uma vez que o próprio edital já prevê o uso de cartões magnéticos, meio que possibilita a validação instantânea e segura das transações. Ademais, nos casos de contingência — como extravio de cartões ou falhas de comunicação —, é plenamente viável a adoção do atendimento via central telefônica (0800), com funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7





dias por semana), modelo amplamente utilizado no setor e que garante segurança, rastreabilidade e aderência às exigências do controle público.

2.2. – DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

O objeto licitado refere-se, de forma inequívoca, à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, mediante sistema informatizado de gestão.

Contudo, o edital impõe exigências que extrapolam os limites da razoabilidade e da compatibilidade com a natureza do serviço a ser prestado, podendo, inclusive, acarretar restrição indevida à competitividade do certame e gerar custos desnecessários à Administração. Trata-se, especificamente, da disponibilização de aparelhos celulares com acesso individual e intransferível por posto credenciado, além da obrigatoriedade de disponibilização de QR Code individualizado por veículo, conforme a cláusula 4.5:

4.5. A contratada deverá fornecer aos postos credenciados um celular com seu respectivo acesso individual e intransferível, além de capacitação para realização desta transação como forma de pagamento pós-pago, sendo 1(um) QR Code por veículo. No Caso de manutenção todo o processo será realizado mediante uso do sistema via Web, com login e senha própria e intransferível.

Destaca-se, conforme o próprio edital, que os serviços objeto da contratação serão prestados por meio de ambiente informatizado, acessado por aplicativo ou plataforma web, o que, por si só, elimina a necessidade de fornecimento de equipamentos adicionais. O acesso ao sistema ocorrerá via web, o que permite que os dados sejam operados e consultados por qualquer terminal já disponível nas unidades da Administração, sem que se justifique a exigência de fornecimento de hardware específico.

Nesse sentido, a cláusula 4.5 do edital impõe que a contratada disponibilize, aos postos credenciados, um celular com acesso individual e intransferível, além de um QR Code por veículo como meio de viabilizar o pagamento pós-pago. Tal exigência, além



de atípica para contratos de gestão de frota, impõe à futura contratada obrigações que ultrapassam o escopo de fornecimento de solução informatizada, transferindo-lhe responsabilidades logísticas e operacionais que não encontram amparo técnico ou legal.

Importante reforçar que o uso exclusivo de QR Code, como forma de autenticação e liberação das transações, traz sérias limitações de segurança, tendo em vista que este recurso, por si só, não possui mecanismos de verificação pessoal, como senhas ou biometria, o que compromete a rastreabilidade e a segurança das operações.

O modelo tradicional de cartões magnéticos com senhas, já previsto no edital, mostra-se mais adequado, consolidado no mercado e eficaz para o fim proposto, além de permitir a validação das transações em tempo real, mitigando riscos de fraude.

A imposição de fornecimento de celulares com acesso exclusivo e QR Codes individualizados por veículo, além de desnecessária, representa uma elevação injustificada dos custos contratuais, que serão inevitavelmente repassados à Administração, além de restringir a participação de empresas que operam com soluções alternativas igualmente eficazes e mais seguras.

Portanto, diante da ausência de fundamentação técnica específica, da incompatibilidade com o objeto da contratação e da restrição injustificada à competitividade, requer-se a exclusão das exigências relativas ao fornecimento de microcomputadores, modems e aparelhos celulares aos postos credenciados, bem como da obrigatoriedade de QR Code por veículo, por tratarem-se de dispositivos excessivos, não essenciais ao cumprimento do objeto contratado e incompatíveis com as práticas usualmente adotadas no mercado de gestão de frotas.

Alternativamente, caso tais exigências sejam mantidas, que estas sejam devidamente justificadas tecnicamente, com a indicação da sua imprescindibilidade, embasadas no Estudo Técnico Preliminar.

2.3. – DA EXIGÊNCIA DE ACESSO COM RECONHECIMENTO FACIAL





De acordo com os termos do edital, o sistema de gestão deve possibilitar o acesso com reconhecimento facial, como se verifica da leitura do item 2.2 do Termo de Referência, ora transcrito:

2.2 Aplicativo com Reconhecimento facial

A exigência acima determina a implementação de verificação de acesso ao sistema de gestão mediante reconhecimento facial, o que se revela desnecessária e desproporcional, especialmente considerando o nível de segurança já oferecido pelo método de autenticação por login e senha atualmente em uso pelas maiores gerenciadoras de frota.

Primeiramente, é preciso considerar que o sistema de login e senha, quando adequadamente implementado, já oferece uma camada robusta de segurança, amplamente aceita e reconhecida no mercado. A Lei de Licitações preconiza que as exigências do edital devem ser proporcionais e adequadas aos fins que se destinam, evitando-se a inclusão de requisitos desnecessários que não guardem relação direta com o objeto licitado.

O método de autenticação por login e senha proporciona uma proteção eficaz ao garantir que somente usuários autorizados tenham acesso ao sistema e as informações sensíveis nele contidas, especialmente quando são adotadas práticas como o uso de senhas complexas, renovação periódica de credenciais e mecanismos de proteção contra-ataques. Essas medidas são amplamente aceitas como suficientes para proteger dados e garantir a integridade de sistemas corporativos.

Além disso, a exigência do reconhecimento facial como critério de validação do acesso ao sistema, embora possa ser vista como uma medida adicional de segurança, carece de justificativa sólida quanto à sua real necessidade no contexto em questão. O reconhecimento facial traz consigo uma série de implicações, como a necessidade de investimentos em possíveis desafios técnicos na implementação e questões relacionadas à privacidade dos usuários.

O edital não apresenta em seu estudo técnico preliminar de viabilidade a justificativa de tal escolha, o que contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas

COMISSÃO
4/22/2025
FIS ANO
DE PIQUET CARNEIRO



da União (TCU) acerca da imprescindibilidade do estudo técnico preliminar e a justificativa das soluções escolhidas:

"A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve considerar, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993." (Acórdão 265/2010-Plenário)

"É recomendável que a Administração implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico para contratações de bens e serviços de TI seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares." (Acórdão 758/2011-Plenário)

Conforme orientação do TCU, a Administração deve justificar adequadamente a essencialidade de qualquer exigência, incluindo a análise de impactos negativos que possam inviabilizar ou restringir a participação de licitantes. Nesse sentido, a imposição do reconhecimento facial sem estudos que comprovem sua necessidade pode representar uma barreira à competitividade, ao restringir a participação de empresas que, apesar de apresentarem soluções seguras e funcionais, não utilizam tal tecnologia.

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

(...)

*c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**."*





Portanto, considerando a eficiência do sistema de login e senha, a ausência de justificativa em estudo técnico que justifique a necessidade do reconhecimento facial e os potenciais impactos sobre a competitividade do certame, a exigência de reconhecimento facial é desproporcional e redundante.

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de abril de 2025.

TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA

Assinado de forma digital por TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2025.04.30 17:03:06 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP n°. 501.479





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, ao advogado **TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 501.479, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidos.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de março de 2025.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2025.03.26
16:43:42 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente



JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

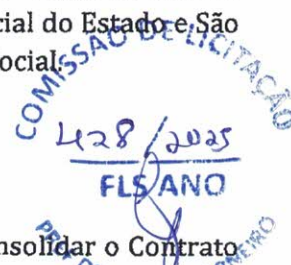
DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPessoal

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



JUCESP

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

015/2015
FIS ANO
PREF DE PIQUEU CARMELO



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

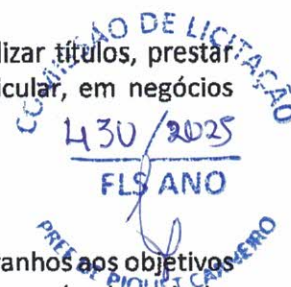
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

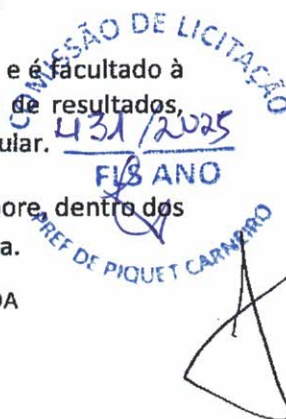
Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



JUCESP

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIS DE CASTRO

RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57

OAB 248871/SP

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47



Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
433/2025
FLS ANO
PREF DE PIONET CARMEIRO